



Informativo Jurídico 16/2024

Lei 14.952, de regime educacional domiciliar aos impossibilitados

No dia 7 de agosto, foi publicada a lei federal 14.952, que simplesmente acrescentou o art. 81-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Nossos comentários a seguir.

“Art. 81-A. Os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I - estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II - mães estudantes lactantes;

III - (VETADO).

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - O acesso ao regime escolar especial será condicionado à comprovação de que o educando se encontra em uma das situações previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo e de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade e a permanência de suas atividades escolares, nos termos de regulamento.”

1 Primeiro - Algumas pessoas argumentam que o “regime escolar especial” poderia ser independente de qualquer instituição de ensino, podendo ser “homeschooling”. Sobre tal argumento, nós entendemos o seguinte.

1.1 De um lado, segundo a lei, a definição caberá aos “sistemas de ensino”, ou seja, à Secretaria de Educação de cada estado, de cada município ou do Distrito Federal.

1.2 Por outro lado, enquanto a definição acima não acontece, acreditamos que a nova lei federal não abre oportunidade para “homeschooling” por vários motivos. De principal, há necessidade de normas federais claras, o que não existe. Ademais, o “regime especial” da nova lei é destinado



justamente a estudantes que estão nas mencionadas situações difíceis e, portanto, ser-lhes-ia ainda mais difícil organizarem educação domiciliar desvinculada de qualquer escola. Segundo o §2, “*garantir a continuidade e a permanência de suas atividades escolares*”, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), “*Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.*”

2 Segundo - O sentido da nova lei parece ser o já normalmente praticado pelas escolas há muitos anos, com fundamento em legislação ainda vigente.

Decreto-lei 1.044/1969 = “*Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:*

(...)

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.”

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) = *Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018)*

Resolução 2 de 2023 do Conselho de Educação do Distrito Federal = “*Seção V - Da Educação a Distância - Art. 114. A Educação a Distância é a modalidade na qual a mediação dos processos de ensino e de aprendizagem*



ocorre por diferentes meios e formas de comunicação, sendo as atividades realizadas em espaços e tempos síncronos e assíncronos, ofertadas nos seguintes casos: (...)

III - em situação emergencial, em condições temporárias, para estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, de todos os segmentos da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional e Tecnológica que:
a) estejam impedidos de acompanhar o ensino presencial, por motivo de saúde;
(...)

Art. 115. Na Educação a Distância, devem ser previstos momentos presenciais nos documentos organizacionais, no mínimo, para:

I - avaliação para a aprendizagem do estudante; II - estágio supervisionado; III - prática profissional; IV - defesa de trabalho de conclusão de curso; V - atividade relativa à oficina e/ou ao laboratório de ensino; VI - tutoria.

§ 1º Toda atividade presencial deve ser comprovada, por meio de registro físico ou digital, conforme previsto nos documentos organizacionais da instituição educacional.

§ 2º A atividade curricular cuja especificidade requer aprendizagem presencial não pode ser ofertada a distância.

§ 3º Toda atividade curricular presencial deverá constar nos documentos organizacionais da instituição educacional.

Art. 116. Na modalidade de Educação a Distância, as atividades devem ser planejadas de modo a garantir a carga horária aprovada, nos termos da legislação definida para o respectivo curso.”

3 Terceiro - Segundo o novo texto legal, que é principalmente um reforço aos textos já existentes, haverá “*regime escolar especial para estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de (...) condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino*”. Esse pode ser o caso de alguns estudantes com deficiências extremas, excepcionabilíssimas. Assim, como sempre, persiste a obrigação de adaptações razoáveis dentro das classes normais para frequência dos alunos com deficiência etc.

4 Quarto - A impossibilidade de frequentar as aulas “de corpo presente” nunca foi fundamento adequado para encaminhar terminalidade



**SILVA CASTRO
FRANCO PIN**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

específica (art. 59, II, da LDB), caso o aluno ainda pudesse acompanhar as atividades educacionais em domicílio e ter aprendido, conforme parágrafo 2 acima. A terminalidade específica é destinada àqueles que, por motivos quaisquer (inclusive de saúde) não conseguem progredir mais no mínimo necessário para concluir a Educação Básica, independentemente de conseguir ou não comparecer às aulas.

5 Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 9 de agosto de 2024.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398